## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.986, DE 29 DE JUNHO DE 2007.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, inserindo a indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência da exploração de recursos minerais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O art. 38 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 38. A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicos de atribuição da União, dependerá de:
- I prévio licenciamento do órgão ambiental competente;
- II indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparo do dano".

Art. 2º Fica acrescentado ao art.			1995, os §§	1°, 2°, 3°,
4°, 5° e 6°, com a seguinte redaçã	io:			

"Art. 38	

- § 1º Constitui fato gerador da indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente, a saída de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém e se equipara à saída, o consumo ou a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.
- § 2º A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, será calculada sobre o total das receitas resultantes da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, excluídos os tributos incidentes.
- § 3º O percentual da indenização prevista no inciso II deste artigo, de acordo com as classes de substâncias minerais será de:
- I bauxita, manganês, ouro e ferro: 3% (três por cento);

- II pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonatos e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- III areia, pedra, barro, seixo e demais materiais básicos de construção civil, incluindo aterros: 0,5 (cinco décimos por cento);
- IV demais substâncias minerais: 2% (dois por cento).
- § 4º A indenização monetária pelos danos causados ao meio ambiente prevista no inciso II deste artigo, será lançada mensalmente pelo devedor em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e discriminação dos tributos incidentes, se houver, de forma a tornar possível sua correta identificação.
- § 5° Tanto o lançamento como o pagamento da indenização monetária, serão efetuados mensalmente diretamente ao Estado, até o último dia do terceiro mês subsequente ao do fato gerador.
- § 6º O não cumprimento do estabelecido no § 5º deste artigo, implicará em correção do débito pela variação do valor nominal da UFIR ou outra unidade ou índice que venha substituí-la, pagamento de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), aplicados sobre o montante final apurado, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis".
- Art. 3º Fica alterada a redação do inciso IX e acrescentado o inciso X e os §§ 3º e 4º ao artigo 148 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, com a seguinte redação:

		UIUL					
IX - recursos	provenientes da	indenização	monetária	pelos	danos	causados	ao meio
ambiente em de	ecorrência da exp	oloração de re	cursos mine	erais, pr	evistos	no inciso	II do art
38 desta Lei;	FST			ΔR	Á		

X - outros destinados por lei.

§§ ......

\_\_\_\_\_\_

- § 3º Os recursos previstos no inciso IX deste artigo constituirão um fundo específico, de caráter público, destinado ao financiamento de reparos dos danos ambientais causados ao Estado do Pará.
- § 4º As ações do fundo serão coordenadas e definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente."

Art. 4º O Poder Executivo deverá no prazo de noventa dias, regulamentar e editar normas complementares visando dotar a administração pública de meios eficazes para a fiscalização dos pagamentos de indenização prevista, bem como, do controle e acompanhamento das operações de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA Governadora do Estado

DOE Nº 30.958, de 03/07/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

